



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 03 de janeiro de 2022.

**PARECER CONCLUSIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

***Chamamento Público nº 003/2018***

***OSC Proponente:*** Sindicato dos Arquitetos do Estado do Rio Grande do Sul - SAERGS

***Objeto da Parceria:*** Execução do Projeto “ATHIS como área de atuação profissional – Oficina Região Metropolitana”

Tratam os autos da prestação de contas dos recursos repassados através do Termo de Fomento referente ao Edital de Chamada Pública nº 003/2018, constante do Processo Administrativo nº 446/2018, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), cujo objeto é a execução do Projeto “ATHIS como área de atuação profissional – Oficina Região Metropolitana” na forma do Plano de Trabalho constante do processo administrativo supracitado, apresentado de acordo com o art. 42 da Lei nº 13.019/2014.

Da análise do processo de prestação de contas em epígrafe, constata-se que o objeto da parceria foi executado em consonância aos ditames da Lei nº 13.019/2014. Contudo, conforme o extrato bancário apresentado pela entidade, da soma do valor total repassado pelo CAU/RS (R\$ 12.500,00) e do rendimento da aplicação em caderneta de poupança (R\$ 248,04), após a dedução das despesas estritamente relacionadas ao objeto da parceria (R\$ 11.318,81), constatou-se o saldo positivo de R\$ 1.429,23, que, a priori, deveria ser restituído integralmente (o saldo efetivamente restituído foi de R\$ 1.380,65) ao CAU/RS, visto que a Lei 13.019/2014 é clara ao dispor que a conta bancária deve ser isenta de tarifas, logo não cabe ao ente público arcar com valores relativos às transferências eletrônicas disponíveis (TEDs). Entretanto, por ser um assunto ainda não pacificado quanto à obrigatoriedade ou não de devolução desses recursos e em razão da rigidez das instituições financeiras em conceder a abertura de contas bancárias isentas de tarifas, considero que a execução financeira do objeto está amparada pelas disposições legais. Quanto aos demais valores, restou comprovado pela OSC a efetiva destinação em estrita observância ao objeto da parceria.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, sendo estas as considerações, na forma do §5º do art. 69 da Lei nº 13.019/2014, opino pela **APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Não obstante, recomendo que, nas próximas parcerias firmadas com o CAU/RS e/ou com quaisquer entes públicos e que estejam abrangidas pela Lei 13.019/2014, a Organização da Sociedade Civil atente para o disposto legal quanto à exigência de abertura de conta bancária isenta de tarifas.

Remetam-se os autos à Gerência Geral para posterior homologação, em caso de concordância, pelo presidente deste Conselho, bem como para que se dê ciência da decisão à Organização da Sociedade Civil.

William Marchetti Gritti

Gestor das Parcerias